



Processo: 000670-0200/23-0
Assunto/Natureza/Matéria: Contas Ordinárias
Órgão/Origem/Ente: IPASEM - INST. DE PREV. E ASSIST. DOS SERV. MUNIC. DE N. HAMBURGO
Gestor(es)/Interessado(s): Geiso Moroni Pandolfi e Maria Cristina Schmitt
Procurador(es): Eduardo Pereira Wilke, OAB/RS n. 53248
Adriano Sbardelotto, OAB/RS n. 137363
Tiago Roberto de Quadros, OAB/RS n. 89026
Exercício: 2023
Data da sessão: 08-12-2025
Órgão julgador: Primeira Câmara Especial
Relator: Letícia Ayres Ramos

**REGULARIDADE DE CONTAS, COM RESSALVAS.
RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES À ORIGEM.
CIÊNCIA AO GESTOR ATUAL, AO EXECUTIVO
MUNICIPAL E AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE
INTERNO.**

5.3.1. Desatendimento aos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

5.4.1. Desconformidades no enquadramento de limites dos investimentos.

5.5.1. Irregularidades na documentação que integra o relatório e parecer dos conselhos.

6.1.4. Remessas de licitações e contratos efetuadas fora do prazo fixado pelo Licitacon.

Trata-se do **processo de contas ordinárias do IPASEM - INST. DE PREV. E ASSIST. DOS SERV. MUNIC. DE N. HAMBURGO**, no **exercício de 2023**, de responsabilidade dos Senhores **Geiso Moroni Pandolfi e Maria Cristina Schmitt**.

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 05/2012, registra-se a ausência de processos de Tomadas de Contas Especiais, de Inspeções Extraordinárias ou Especiais, em andamento, de responsabilidade dos Administradores no



exercício sob exame¹.

Portanto, passo à análise das falhas abaixo resumidas, e sobre as quais os responsáveis, regularmente intimados, apresentaram esclarecimentos conjuntos².

DO RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS

5.3.1. Evolução do resultado atuarial. Constatou-se o desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de encontro ao art. 40 da CF/88.

5.4.1 Enquadramento de limites. Com relação às aplicações financeiras, constatou-se a existência de situações em desacordo com a Resolução CMN n.º 4.963/2021.

5.5.1. Relatório e Parecer dos Conselhos. Na avaliação dos conselhos do RPPS, o critério "Manutenção do Equilíbrio Financeiro e Atuarial" foi considerado INCONFORMIDADE.

6.1.4. Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). As remessas ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Instrução Normativa CE/RS n.º 13/2017 que regulamenta a Resolução TCE/RS n.º 1.050/2015, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos.

O Serviço de Instrução de Contas Municipais opina pela manutenção das irregularidades, de responsabilidade da Senhora Maria Cristina Schmitt.

No relatório, foi indicada irregularidade que, segundo a Auditoria, não é passível de comprometer as contas, motivo pelo qual não fez parte do pedido de esclarecimentos por parte dos Gestores (item 6.1.1, do RCO).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO³

O Ministério Público de Contas, em parecer de autoria do Procurador Geraldo Costa Da Camino, opina pela **Regularidade de Contas**, do Senhor Geiso Moroni Pandolfi; **Regularidade de Contas, com ressalvas**, da Senhora Maria Cristina Schmitt; **Recomendação** à atual Administração para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido; e Ciência à

¹ Consulta realizada em 07/11/2025.

² Peça 6492914.

³ Peça 6903758.



Unidade Central de Controle Interno.

É o Relatório. Passo ao voto.

Início pelo **item 5.3.1**, que revela o desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em contrariedade ao art. 40 da Constituição Federal⁴.

Com base nos dados apresentados na tabela "Evolução do Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização" observa-se:

- a) Resultado atuarial sem plano de amortização deficitário, em queda;
- b) Aumento dos ativos garantidores em relação ao ano anterior (11,69%);
- c) Redução do passivo atuarial (provisões matemáticas) em relação ao ano anterior (-15,63%);
- d) Insuficiência do Índice de Cobertura Atuarial das Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos (cujo índice é 0,16);
- e) **Insuficiência do "Valor atual do plano de amortização do déficit atuarial estabelecido em lei"** considerando o resultado atuarial do DRAA de 2023 (de -52,40%);

f) **Não ficou comprovado se o município instituiu**, ao longo do exercício de 2023, a alteração do plano de custeio para a amortização suficiente do déficit atuarial indicado no DRAA de 2023 (peça 6351146), considerando as informações do plano de amortização vigente informado no DRAA de 2024 (peça 6351147), enviado dia 25/03/2024, e as leis disponibilizadas na BLM - Base de Leis Municipais.

Importante ressaltar que irregularidade dessa mesma natureza constou no processo de contas ordinárias n.º 0656-0200/22-5, relativo ao exercício de 2022, cuja decisão n.º 1E-0200/2024 foi no sentido de: "**c) recomendar à atual Administração do IPASEM que adote providências a fim de corrigir e evitar a recorrência das falhas apontadas (itens 5.3.1 e 5.4.1)**".

Os Gestores apresentaram esclarecimentos acerca das medidas adotadas para reduzir o déficit atuarial e assegurar a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Informam que a Lei Complementar n.º 3.464/2023 promoveu ampla reforma na legislação previdenciária municipal, incluindo a instituição da contribuição previdenciária de 14%

⁴ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial**.



sobre a parcela dos proventos que exceder o salário mínimo para aposentados e pensionistas. Destacam, ainda, que a mesma lei autorizou o Município a transferir ao Fundo de Previdência bens, direitos e ativos, como forma de ampliar a base de financiamento e reduzir o déficit atuarial.

Ressaltam também que a Lei Municipal nº 3.574/2025 autorizou a celebração de Termo de Confissão de Débitos Previdenciários junto ao IPASEM/NH, no valor de R\$ 31.120.771,44, medida que resultou de sucessivas notificações e ofícios encaminhados pela Diretora-Presidente à gestão municipal, alertando sobre a urgência dos repasses patronais. Afirmam que tais ações têm contribuído para a redução progressiva do déficit atuarial, promovendo o equilíbrio financeiro do regime.

Em relação ao item “f” do Relatório de Auditoria, esclarecem que não foi implementado novo plano de custeio para amortização do déficit, embora o Relatório Atuarial de 2024 recomende o refinanciamento até 2065 e o aumento da taxa de administração para 2,30%.

Por fim, os Gestores ressaltam que têm demonstrado compromisso efetivo com o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, adotando medidas administrativas e de gestão para mitigar o déficit, e registram que, para consolidar a recuperação financeira, é essencial que o Poder Executivo encaminhe ao Legislativo municipal proposta de alteração normativa conforme as recomendações do Relatório Atuarial de 2024.

Em percuciente análise aos esclarecimentos dos Gestores, o Serviço de Instrução sugere a manutenção parcial do apontamento, ressaltando que, apesar das diversas iniciativas relatadas, a dependência do envio de projeto de lei à câmara, “*não exclui ações dos gestores do IPASEM junto aos poderes locais constituídos para construir alternativa viável*”.

Ante o exposto, reconheço que houve o desatendimento de critérios que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em desconformidade com o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

Todavia, considero que as medidas recentemente implementadas pela administração municipal e pela direção do IPASEM/NH — tais como as alterações legislativas que ampliaram a base contributiva, os aportes de bens e receitas ao fundo previdenciário e a regularização de débitos mediante confissão e parcelamento — evidenciam esforços concretos para reverter o quadro deficitário.

Dessa forma, **voto por recomendar** que a atual administração mantenha e intensifique as ações voltadas a sanar o déficit do RPPS, em busca de atingir o equilíbrio atuarial, visando à plena sustentabilidade do regime previdenciário municipal.



Considerando as medidas adotadas e o desempenho no exercício analisado, cabe, ainda, emitir o comando de determinação para que a atual Administração dê ciência da situação financeira e atuarial do RPPS ao Executivo Municipal, a fim de equacionar o déficit atuarial do RPPS, evitando o exagerado sacrifício das finanças futuras do Município.

Na sequência, passo à análise do item **5.4.1**, que critica desconformidades no Enquadramento de Limites dos Investimentos, quais sejam:

a) a **inexistência de desenquadramentos** da alocação dos recursos em relação aos limites estabelecidos nos artigos 7º ao 12 da Resolução CMN n.º 4.963/2021;

b) a **inexistência** de investimentos em fundos com participação superior a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência, conforme artigo 18 da Resolução CMN n.º 4.963/2021;

c) a **existência** de investimentos em fundos com participação superior ao limite estabelecido no artigo 19 da Resolução CMN n.º 4.963/2021;

d) a **existência** de investimentos em fundos vedados pelo Ministério da Previdência Social, de acordo com a Resolução CMN n.º 4.963/2021;

e) a **existência** de investimentos em fundos que não possuem administrador ou gestor que atenda aos critérios do artigo 21 da Resolução CMN n.º 4.963/2021.

Em seus esclarecimentos, os gestores informam ter feito ajustes nos saldos de investimentos, relativamente ao item “a”, o qual não deve ser considerado inconformidade,

Em relação às inconformidades das alíneas “c”, “d” e “e”, esclarecem que, no item “c”, o saldo de R\$ 0,01 foi lançado apenas para manter a informação ativa no CADPREV, pois valores zerados são automaticamente excluídos do sistema. O valor original era de R\$ 0,00001, mas foi arredondado pelo sistema, gerando no DAIR a falsa impressão de extrapolação de limite, o que pode ser verificado como incorreto por consulta pública.

Sobre o item “d”, alegam que não houve novas aplicações após 2017, e que o fundo está fechado para resgate, conforme regulamento alterado em 2015. Afirmam que a carteira atual é composta 90% em bloqueio judicial e 10% em contas a receber, bem como que o desinvestimento ocorre conforme o art. 152 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Quanto ao item “e”, relativo ao Fundo de Investimento Imobiliário Rio Bravo Renda Varejo, argumentam que os resgates vêm sendo feitos gradualmente, conforme as condições de mercado, evitando prejuízos. Relativamente aos outros fundos, esclarecem que um está com



resgate vedado, e outro depende de decisão judicial para recuperação dos valores. Afirmam, por fim, que o fundo está em liquidação desde 2019, com prazo prorrogável até 31/10/2027, se necessário.

O Serviço Instrutivo sugere a permanência parcial do apontamento, tendo em vista que, com relação ao Fundo de Investimento Imobiliário Rio Bravo Renda Varejo - FII, não foram apresentados dados evolutivos comprovando que os desinvestimentos poderiam gerar prejuízo ao RPPS.

Importa destacar que o mesmo apontamento constou no Processo n.º 0656-0200/22-5 do exercício de 2022, cuja Decisão n.º 1E-0200/2024 foi no sentido de: “c) **recomendar à atual Administração do IPASEM que adote providências a fim de corrigir e evitar a recorrência das falhas apontadas (itens 5.3.1 e 5.4.1)**”.

Considerando as justificativas apresentadas pelos gestores e a análise da área técnica, verifico que, de fato, há limitações de atuação impostas pelas próprias características dos fundos de investimento, o que restringe a adoção de medidas mais imediatas de desinvestimento por parte da gestão do RPPS.

Contudo, no que se refere ao Fundo de Investimento Imobiliário Rio Bravo Renda Varejo – FII, observo que não foram apresentados elementos concretos que comprovem a alegada possibilidade de prejuízo financeiro decorrente de eventual desinvestimento, inexistindo, portanto, base técnica suficiente para afastar integralmente o apontamento.

Diante disso, inobstante os argumentos dos Gestores, constato que a irregularidade está devidamente configurada no exercício em análise, reconhecendo, contudo, os esforços na condução das medidas cabíveis dentro dos limites operacionais existentes.

Nesse cenário, mantenho o apontamento para fins de **recomendação** à Origem a respeito da ocorrência da inconformidade, bem como da análise realizada, para que continuamente monitore os fundos de investimentos, avaliando a oportunidade de realizar resgates dos recursos aplicados, sem prejudicar o patrimônio do RPPS.

O **item 5.5.1**, por sua vez, versa sobre o Relatório e Parecer dos Conselhos, o qual apresentou informação indicando **INCONFORMIDADE** no critério "Manutenção do Equilíbrio Financeiro e Atuarial".

Em sua defesa, os gestores reportam-se aos esclarecimentos já apresentados no item 5.3.1 e acrescentam que a manifestação do Conselho Deliberativo sobre a falta de equilíbrio



financeiro decorreu, sobretudo, da ausência de implementação das recomendações constantes no Relatório de Avaliação Atuarial.

Destacam, ainda, que as ações essenciais para consolidar a recuperação financeira dependem do Poder Executivo Municipal. Por fim, Informam que, com a eleição do novo prefeito, o IPASEM/NH encaminhará as sugestões da atuária à futura gestão municipal.

A área instrutiva sugere a permanência parcial do aponte, tendo em vista que subsiste a responsabilidade dos gestores do IPASEM para construir alternativa viável para equacionamento do déficit, ainda que a implementação do novo cálculo atuarial dependa de envio de projeto de lei à câmara.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, anuiu ao entendimento do Serviço de Instrução.

De fato, conforme já analisado no item 5.3.1, constatou-se que, embora a gestão do RPPS tenha adotado algumas iniciativas voltadas à melhoria do equilíbrio financeiro, permanece pendente a implementação do novo cálculo atuarial, etapa essencial para a correção da trajetória do déficit.

Diante desse cenário, é necessário reiterar a importância de que a administração avance na adoção das medidas estruturais ainda não efetivadas, de modo a assegurar o adequado equacionamento das obrigações previdenciárias.

Portanto, em que pese os esclarecimentos dos Gestores, entendo que a falha restou materializada no exercício em análise, nos termos da análise da área técnica e do MPC.

Assim, em anuência ao serviço instrutivo e ministerial, voto por manter o aponte para fins de **recomendação à Origem**, para que evite a reincidência de falhas da mesma natureza em exercícios futuros.

O **Item 6.1.4**, por sua vez, trata de irregularidades nas remessas de dados para o Sistema LicitaCon.

O Relatório de Auditoria aponta que as informações sobre licitações e contratos sofreram atraso médio de **38,11 dias no cadastramento dos eventos relativos a 25,71% das licitações e de 4 dias em relação a 2,05% dos contratos**, descumprindo as regras estabelecidas na Resolução n.º 1050/2015, Instrução Normativa TCE 13/2017; art. 33, §2º, da LE 11.424/2000 (Lei Orgânica do TCE); arts. 70 e 71 da CF.

Em sede de esclarecimentos, os gestores alegam que os atrasos decorreram de



trâmites internos, como processos enviados a coordenadores que já não integram o quadro de servidores do Instituto, bem como de falhas operacionais e outras situações excepcionais, a exemplo de medidas judiciais ou pendências documentais.

Afirmam que essas ocorrências evidenciam a necessidade de maior atenção no cumprimento dos prazos e de melhorias nos fluxos internos, as quais informam que estão sendo providenciadas.

Destaco que o LicitaCon é um sistema destinado ao envio de dados, informações e documentos referentes a licitações e contratos administrativos, sendo importante ferramenta para o exercício do controle externo, contribuindo, portanto, para a transparência da atuação estatal, bem como para a disponibilização de informações para a sociedade em tempo real.

A ausência da remessa dos dados do Licitacon, nos termos estabelecidos por este Tribunal de Contas, prejudica as ações de controle pela própria sociedade, bem como desatende ao disposto na Resolução TCE n. 1.050/2015 e na Instrução Normativa nº 06/2016, revogada pela Instrução Normativa nº 13/2017.

As remessas ao Licitacon constituem uma obrigação do jurisdicionado. Assim, inobstante os esclarecimentos dos Gestores, entendo que a irregularidade restou configurada no exercício em análise, conforme relatado pela área técnica desta Corte.

Dessa forma, meu voto é por **determinar** à Origem para que observe a necessidade de cumprimento dos prazos referentes ao sistema Licitacon, essencial ao mais amplo controle social, bem como para que registre todos os contratos vigentes originários de licitações, questões que deverão ser verificadas em futura auditoria.

Quanto ao item 6.1.1, do RCO, assinto com a Área Técnica no sentido de que a inconformidade carece de criticidade, materialidade e relevância para que seja considerada no julgamento das contas, sem prejuízo de que a Origem e a Unidade de Controle Interno tenham ciência do conteúdo do processo, relatório, voto e da decisão que vier a ser proferida para que promovam medidas, se assim entenderem.

DAS CONTAS

Considerando que as irregularidades constantes deste Processo não comprometem o conjunto das contas do exercício sob exame, bem como as circunstâncias da gestão do órgão



trazidas nos esclarecimentos, voto pela regularidade, com ressalvas, das contas dos Administradores, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas.

Em face do exposto, **voto** no seguinte sentido:

a) pela **regularidade** das contas do Sr. **Geiso Moroni Pandolfi** (Diretor Presidente em Exercício), Administrador do IPASEM - INST. DE PREV. E ASSIST. DOS SERV. MUNIC. DE N. HAMBURGO no exercício de **2023**, nos termos do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da Sra. **Maria Cristina Schmitt** (Diretora-Presidente), Administradora do IPASEM - INST. DE PREV. E ASSIST. DOS SERV. MUNIC. DE N. HAMBURGO no exercício de **2023**, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) quanto aos comandos à **Origem**, a serem observados a partir da publicação desta decisão, por:

c1) **recomendar** que continue envidando esforços no intuito de sanar o déficit do RPPS, em busca de atingir o equilíbrio atuarial, evitando o sacrifício das finanças futuras do Município, e procurando observar os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em atendimento ao art. 40 da Constituição Federal (**item 5.3.1** do Relatório de Contas Ordinárias);

c2) **recomendar** que continuamente reavalie a viabilidade e oportunidade de realizar resgates nos fundos, efetivando-os tão logo seja possível, sem prejudicar o patrimônio do RPPS (**item 5.4.1** do Relatório de Contas Ordinárias);

c3) **recomendar** que adote medidas preventivas a fim de evitar a reiteração da falha descrita no item **5.5.1**, do Relatório de Contas Ordinárias;

c4) **determinar** que sejam cadastradas as licitações e os contratos no sistema Licitação, em cumprimento às normas desta Corte (Resolução n.º 1050/2015, Instrução Normativa TCE 13/2017; art. 33, §2º, da LE 11.424/2000), eis que essencial ao mais amplo controle social (**item 6.1.4** do Relatório de Contas Ordinárias);

d) quanto aos comandos à DCF:

d1) **cientificar** o Executivo Municipal a respeito da situação financeira e atuarial do RPPS;

d2) **ciência** deste relatório, voto e da decisão que vier a ser proferida ao atual



Administrador e ao Responsável pelo Controle Interno para implementação de medidas nas suas esferas de atribuições;

d3) pela remessa dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

**Letícia Ayres Ramos,
Conselheira Substituta Relatora**